DECRETO Nº 084, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

Ementa: "ESTABELECE E ATUALIZA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DE INFECÇÕES CAUSADAS PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), A SEREM ADOTADAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020, o qual dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual, Nacional e Internacional, decorrente do novo coronavírus, (COVID-19);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as medidas dispostas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública, preconizadas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que servirão de base para enfrentamento da emergência de Saúde Pública;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Administrador Público, demandando, portanto, o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença e preservar a saúde e o bem estar da população do Município de Rio das Flôres;

Digitalizada com CamScanner

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual, Nacional e Internacional, decorrente do "coronavírus";

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Municipal nº 037, de 18 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública no Município de Rio das Flôres, em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências, bem como a declaração de estado de calamidade pública, através da Lei Municipal n. 2.096, de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, reconhecida pelo Plenário, nos autos da MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 - DISTRITO FEDERAL, reconhecendo legitimidade concorrente dos Municípios e Estados em adotar providências normativas e administrativas;

CONSIDERANDO recente decisão proferida pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo n. 0036361-16.2020.8.19.0000 (Suspensão de Execução), Dr. Claudio de Mello Tavares, que decidiu pela competência concorrente dos Estados e Municípios, no que tange a adoção de medidas de enfrentamento a COVID e, ainda, que:

> ***"... Não cabe ao Estado-Juiz (Poder Judiciário) a elaboração de políticas públicas nessas áreas, menos ainda atuar como ordenador de despesas. Assim agindo, assenhora-se de atribuições que, constitucionalmente, não lhe competem. 3.4. Separação dos Poderes que deve ser respeitada. Necessidade de respeitar as escolhas administrativas tomadas pelos órgãos técnicos do Estado, não competindo ao julgador substituir o administrador nas decisões tomadas. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito das decisões administrativas, mormente no atual momento vivenciado pelo país, não podendo substituir prévias avaliações técnicas do Poder Executivo..."***

CONSIDERANDO, decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Kassio Nunes Marques, ao apreciar pedido liminar da Associação Nacional de Juristas Evangélicos, determinando que Estados e Municípios se abstenham de editar ou exigir por decretos ou atos administrativos que proíbam completamente as celebrações religiosas presenciais, nos autos da arguição de descumprimento de preceito constitucional ADPF 701;

DECRETA:

Digitalizada com CamScanner

Art. 1º - Fica permitida a realização de missas, cultos, reuniões ou encontros em igrejas, templos ou afins, a partir de 06 de abril de 2021, observado o seguinte:

I - Sejam aplicados nos cultos, missas e reuniões de quaisquer credos e religiões, os protocolos sanitários de prevenção relativos à limitação de presença de, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) de suas capacidades;

II – Seja observado o distanciamento social (com ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos);

III – Seja observado que o espaço seja arejado (com janelas e portas abertas, sempre que possível);

IV – Seja obrigatório o uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos templos, aferição de temperatura, fixadas estas como balizas mínimas, recomendando-se também outras medidas profiláticas editadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º - O Transporte Municipal Gratuito fica suspenso a partir de 06 de abril de 2021, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º - As aulas presenciais da rede de ensino permanecem suspensas por prazo indeterminado e as aulas remotas deverão retornar a partir da edição deste Decreto, observadas as regulamentações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O horário de expediente nas Secretarias Municipais e respectivos Departamentos, somente para atribuições administrativas, será de 08:00 horas às 13:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, devendo após esse horário e até às 17:00 horas, os servidores, empregados públicos e colaboradores desempenharem suas atribuições em trabalho remoto, podendo os Secretários Municipais adotarem o sistema de rodízio, com a finalidade exclusiva de distanciamento social.

§ 1º - O servidor, empregado público ou colaborador que estiver no regime de trabalho remoto deverá:

a) manter o telefone de contato atualizado e ativo, de forma a garantir a comunicação com a chefia imediata;

b) manter-se conectado ao e-mail institucional e acessá-lo diariamente;

c) submeter-se ao acompanhamento do plano de trabalho e do cumprimento das metas de desempenho pactuadas;

Digitalizada com CamScanner

d) dar ciência à chefia imediata do andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou outra situação que possa atrasar ou prejudicar o cumprimento das atividades sob sua responsabilidade; e

e) preservar o sigilo e a restrição de acesso dos dados acessados de forma remota.

§ 2º - Os servidores, empregados públicos e colaboradores que estiverem em trabalho remoto e que, em razão da natureza das atividades desempenhadas, não puderem executar suas atribuições remotamente, poderão ser temporariamente realocados para desempenhar outra atividade que possa ser executada remotamente, inclusive em auxílio a outro setor, a critério da chefia imediata.

§ 3º - Após às 13:00 horas, em havendo necessidade dos servidores, empregados públicos e colaboradores desempenharem suas atribuições de forma presencial, estes deverão atuar no seu setor até às 17:00 horas, sem prejuízos dos serviços públicos.

§ 4º - Excetuam-se do horário estabelecido neste artigo os serviços considerados essenciais e/ou emergenciais que não admitam paralisação, tais como os serviços de saúde e serviços públicos, incumbindo-se os senhores Secretários de Saúde, Obras e Serviços Públicos e Coordenador de Defesa Civil, a tomarem as necessárias providências para sua operacionalização.

§ 5º - Os servidores, empregados públicos e colaboradores que descumprirem as disposições constantes deste artigo, serão submetidos a procedimento disciplinar, observados a ampla defesa e o contraditório, sujeitando-se as penalidades legais.

Art. 5º - Sem prejuízo da observância das condições gerais de higiene, limpeza e prevenção e dos Protocolos previstos na legislação em vigor, nos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres, somente é permitido o atendimento e consumo de clientes sentados, quando dos horários de funcionamento.

Art. 6º - Fica vedado o consumo de bebidas alcóolicas nos logradouros públicos, praças, parques e jardins do Município de Rio das Flôres.

Art. 7º - O descumprimento das normas sanitárias ou de funcionamento constantes do presente decreto poderá ensejar na aplicação de uma multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Rio das Flôres, previstas no art. 28 da Lei Municipal nº 2.096/2020, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente, da responsabilidade administrativa, civil e criminal, quais sejam:

Digitalizada com CamScanner

I – Interdição do estabelecimento;

II – Cassação do alvará de funcionamento;

III – Proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;

IV – Apreensão de bens;

V – Fechamento do estabelecimento;

VI – Embargo;

VII – Demolição de obras.

§ 1º - Em razão da pandemia COVID-19, excepcionalmente, qualquer agente público municipal poderá verificar o cumprimento das medidas sanitárias previstas no presente Decreto, devendo registrar eventuais infrações através de relatório circunstanciado e fotográfico sempre que possível, que deverá ser encaminhado à autoridade com competência relacionada à natureza da infração para a lavratura do respectivo auto e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - Sem prejuízo das demais penalidades, fica esclarecido que os autos de infração e multas em razão do descumprimento do disposto no presente decreto serão aplicados aos estabelecimentos onde forem verificadas as infrações;

§ 3º - Além das medidas constantes deste artigo, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua edição, revogando todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito, 05 de abril de 2021.

VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES
Prefeito Municipal

Digitalizada com CamScanner